



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022.

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Autor: Deputado Antonio Brito

Relator: Deputado Luiz Gastão

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, que tem como objetivo criar contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

A proposta tem como objetivos melhorar os mecanismos de repasses, fortalecer a transparência e aprimorar a gestão de recursos direcionados aos prestadores privados de serviços de saúde e aos hospitais universitários federais.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**, à **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** e à **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** “concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Luiz Lima (PL-RJ) ”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** “concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Luiz Gastão (PSD-CE) ”, com emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, as presentes proposições têm como objetivos **melhorar os mecanismos de repasses, fortalecer a transparência e aprimorar a gestão de recursos direcionados aos prestadores privados de serviços de saúde e aos hospitais universitários federais.**

Conforme ressaltou nosso Líder, Deputado Antonio Brito (PSD/BA):

“As santas casas e hospitais filantrópicos são responsáveis por mais de 41,98% das internações de média e alta complexidade no SUS, além de executarem o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes. Em 911 municípios, a assistência hospitalar é realizada unicamente por essas unidades”.

Pois bem, a proposta inicial acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 22 da Lei Complementar nº 141/2022, da seguinte forma:

“§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados”.

Já Emenda de Adequação nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação retirou os hospitais universitários federais, visto que o “o repasse a unidades de outros órgãos federais deve ser realizado por meio de descentralização de créditos, nos termos do que prevê o §1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023). Nesse sentido, já há regulamentação junto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ENS que excetua dos limites financeiros do ente os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais (cf. Portaria de Consolidação MS/GM nº6, de 2017)”.

Passo a análise dos requisitos do referido projeto e da emenda. No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 23, inc. II, 24, inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, pelo contrário, reforça – a um só tempo – dois núcleos estruturantes da administração pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988: **regra da transparência** e **regra da eficiência**.

O administrativista **José dos Santos Carvalho Filho**¹ ensina que:

“O Princípio da Publicidade indica que os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência a que se revestem” (grifei).

Dessa forma, a criação de uma conta específica reforçará a regra constitucional da transparência ou publicidade, facilitando o acompanhamento pelo cidadão e gestores do binômio destinação de recursos específicos e os respectivos gastos.

¹ **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019, p. 28.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, o constitucionalista José Afonso da Silva² esclarece que “*a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores*” (grifei).

Dessa forma, com a criação de conta específica (meio) a gestão dos recursos será, além de mais transparente, mais racional, pois dificultará ou quase anulará possíveis maquiagens contábeis que permitam a destinação de específicos recursos em outros setores públicos (melhor resultado com a mitigação do possível desvio de finalidade).

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022 e da Emenda de Adequação nº 1 da Comissão de Finança e Tributação.**

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Deputado Luiz Gastão
(PSD/CE)
Relator

² **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.

